



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

5<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

ATOrd 0000149-56.2025.5.05.0195

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (3)

O Juiz do Trabalho Substituto Diego Alirio Oliveira Sabino, no exercício de suas atribuições legais perante a 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Feira de Santana, pronunciou na reclamação trabalhista autuada sob o n. 0000149-56.2025.5.05.0195, a decisão a seguir.

## I – RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em face

de -----, -----, ----- e -----, partes qualificadas nos autos, alegando que prestou serviços domésticos à família dos acionados por mais de 4 (quatro) décadas, sem remuneração, em condições análogas à escravidão, residindo num pequeno cômodo dos fundos da casa de seus senhores; que “nunca teve oportunidade de concluir os seus estudos, tendo iniciado sua vida laborativa muito cedo. E, por ter começado o labor cedo na residência dos Reclamados, também não teve acesso a informações de seus direitos”; que “atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, os Reclamados estão fazendo de tudo para expulsar a Reclamante da residência, incluindo trancar armários de comida, impedindo que a mesma se alimente”; que “não tem para onde ir, pois trabalhou a vida toda sem perceber salário”. No final, pleiteou o pagamento de salários de toda a relação e demais parcelas indicadas sem a incidência de qualquer prazo de prescrição.

Mediante aditamento à inicial (Id. [c8164ad](#)), a reclamante reafirmou os fundamentos da lide, para pleitear a concessão de tutela de urgência consistente no pagamento antecipado de salários mensais e, a final, o reconhecimento do vínculo “pelo período de 01/03/1982 a 01/12/2024”, com a condenação dos réus à respectiva anotação em CTPS e ao pagamento das verbas também relacionados nessa peça. Atribuiu à causa o valor de R\$1.554.079,18 e a instruiu com procuração e outros documentos.

Tutela liminar denegada na decisão de Id. [707968d](#).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

Na audiência inaugural, inconciliadas as partes, foram recebidas as contestações dos três primeiros reclamados (Id. [8aa12c1](#)) e da quarta (Id. c31f260), nas quais os réus suscitaram questões preliminares e impugnaram os fatos alegados na exordial, pugnando pela improcedência da ação. Juntaram documentos.

Réplica da reclamante no Id. [bfe5ca1](#).

Instruído o feito, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas seis testemunhas, sendo três a rogo de cada polo (Id. [d7a9269](#)). Na sequência, face à impugnação dos reclamados à assinatura constante da anotação contratual exibida pela reclamante em sua CTPS, determinou-se a realização de exame pericial grafotécnico.

Laudo pericial juntado no Id. [3b55961](#), sobre o qual se manifestaram a reclamante e os reclamados.

Sem outras provas a se produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais da reclamante no Id. [73fe210](#) e dos reclamados nos Id's. [b4c645d](#) e [a6f86a5](#).

Parecer do Ministério Público do Trabalho no Id. 30f5d1.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Incompetência material

A reclamante também pleiteou a condenação dos reclamados ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS durante todo o período da alegada relação de emprego.

No entanto, trata-se de pretensão dedutível apenas pelo órgão previdenciário e seu julgamento escapa da competência material do juízo trabalhista, cuja atuação a esse título se restringe à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial inseridas na condenação resultante de suas decisões.

Assim, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas não reconhecidas nesta sentença e extinguo o feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, dada a impossibilidade de fracionamento da ação para fins de translatio iudicii.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

## **2.2 Inépcia da inicial**

Segundo os reclamados, a petição inicial padeceria de inépcia por diversas razões, como a apresentação de pedidos “confusos, incertos e arbitrários”, ou por conter narrativa de direitos sem a formulação de pedido correspondente, ou ainda pela ausência de planilha destinada à liquidação dos pedidos, conforme o exigiria o art. 840, § 1º, da CLT.

Procede, em parte, a impugnação dos reclamados.

O processo do trabalho prima pela simplicidade, pelo que não comporta maior rigor formal em relação à formulação de pedidos, bastando ser possível identificá-los e permitir à parte contrária defender-se com a amplitude que o texto constitucional lhe assegura.

Observa-se, porém, que a reclamante dissertou derredor de diversos direitos trabalhistas que lhe teriam sido negados pelos reclamados, como horas extras, sua incorporação salarial, intervalos intrajornada, feriados e verbas rescisórias, inclusive multa moratória, mas, a final, não formulou nenhum pedido a tais títulos. Nota-se, também, que o pedido de verbas rescisórias, caso fosse clara e efetivamente formulado, colidiria com a própria narrativa na inicial, segundo a qual não houve rescisão do contrato, dada a permanência da postulante na residência dos reclamados, fato confirmado à leitura das contestações.

No mais, a parte autora explicitou sua pretensão, descrevendo as circunstâncias que envolveram a prestação de serviços a favor dos reclamados, os quais puderam refutá-las sem quaisquer limitações. Também atribuiu valores específicos às demais parcelas vindicadas, o bastante para atender à exigência do art. 840, §1º, da CLT, que não exige a apresentação de cálculos esmiuçados ou cômputo de juros de mora e correção monetária, mas apenas o valor líquido estimado para cada pedido.

Dispõe o art. 330, I, do CPC que a petição inicial será indeferida quando for inepta, hipótese caracterizada, segundo o § 1º, I e III, quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir” (I), ou quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” (III).

Desse modo, acolho, em parte, a arguição de inépcia da inicial e proclamo a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, c/c o art. 330, I e seu § 1º, I e III, do CPC, em relação às pretensões que, a rigor, não foram incluídas no rol dos pedidos (horas extras, incorporação salarial, intervalos intrajornada e feriados), bem assim em relação àquelas que também não o foram, explicitamente, embora fosse possível inferir sua formulação nos próprios fundamentos da peça exordial, por conflitantes com a fundamentação (verbas rescisórias e multa do art. 477, § 8º, CLT).

## **2.3 Illegitimidade passiva**

Suscitam ----- e -----, terceiro e quarta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

reclamados, respectivamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual, em razão de não terem participado da relação de direito material subjacente, hipoteticamente considerada, posto o terceiro reclamado contasse apenas quatro anos de idade e a quarta sequer houvesse nascido à época em que seus pais ----- e -----, primeira e segundo reclamados, recepcionaram a reclamante em sua residência.

Como é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, o conceito de empregador doméstico não se restringe ao indivíduo que contrata o trabalhador para a prestação de serviços dessa natureza, mas se estende à unidade familiar como um todo, de modo que respondem pelos ônus decorrentes do pacto laboral, solidariamente com o empregador principal, os parentes residentes sob o mesmo teto ou de algum modo destinatários dos serviços domésticos prestados pelo trabalhador.

Além disso, os fatos relatados e os pedidos veiculados na exordial apontaram o terceiro reclamado e a quarta reclamada como devedores solidários dos créditos trabalhistas vindicados por terem sido (e ainda serem) beneficiados pelos serviços prestados pela reclamante, o que, por si só, os legitima a figurar no polo passivo da demanda, em face da adoção da teoria da asserção.

O exame da veracidade dos fatos narrado pelo autora e a definição da responsabilidade dos reclamados matéria afeta ao mérito, que será apreciada no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito.

## **2.4 Impugnação ao valor da causa**

Os três primeiros reclamados arguem a “incorrência do valor da causa”, mas não apontam qual seria o valor adequado.

Não se observa nenhum abuso na quantificação dos pleitos formulados pela reclamante, tanto mais porque o valor atribuído à causa na exordial tampouco vincula o juízo.

Rejeito.

## **2.5 Prescrições bienal e quinquenal**

Conforme a petição inicial, a reclamante teria prestado serviços domésticos a favor dos reclamados, ininterruptamente, durante os últimos quarenta e três anos em condições análogas à escravidão.

Sob esse invólucro factual, não há falar, a priori, em prescrição dos créditos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

trabalhistas pertencentes ao trabalhador, seja a bienal ou a quinquenal. Foi o que decidiu a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no RR-24796-34.2019.5.24.0022, ao entendimento de que o Brasil, na qualidade de signatário da “Convenção Americana de Direitos Humanos”, submeteu-se à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual a vedação ao trabalho escravo configura norma de direito internacional indisponível insuscetível à incidência de prescrição.

Não obstante, dada a prejudicialidade que a definição da natureza da relação formada entre as partes projeta sobre a questão prescricional, a arguição dos reclamados será apreciada após o exame da matéria atinente ao trabalho em condições análogas às de escravo.

## 2.6 Mérito

O cerne da controvérsia instalada neste processo reside na própria existência da relação de emprego alegada na petição inicial.

Nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, reputa-se empregado doméstico aquele que presta serviços de fins não lucrativos à pessoa ou família, no âmbito residencial, “de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal”.

Constou da peça de defesa dos três primeiros réus que “a RECLAMANTE nunca foi empregada, NÃO TINHA quaisquer obrigações a fazer, tendo total liberdade para ir e vir dentro da casa onde residia e fora dela”; que “a Reclamante foi acolhida como membro da família dos Reclamados a pedido de sua mãe”; que “sempre usufruiu do mesmo ambiente da casa que toda a família, pois, usava o mesmo banheiro, dormia no mesmo quarto que outros integrantes da família dormiam, tinha livre acesso a todos os cômodos e espaços da casa, assim como à geladeira, despensa, armários de cozinha, podendo se alimentar quando e como quisesse”.

Na mesma toada, a quarta reclamada asseverou em sua defesa que “cresceu com a Reclamante dentro da casa dos seus pais, os quais tratavam como uma verdadeira integrante da família, sem que houvesse qualquer distinção e sem que houvesse qualquer obrigatoriedade nas atividades domésticas”; que “como integrante do meio familiar, poderia de forma voluntária a Reclamante lavar uma louça ou varrer a casa, mas nada de forma impositiva, afinal, repita-se, ela era tratada como um membro da família e tais atividades todos faziam”.

Milita, contudo, em desfavor da veracidade das alegações dos reclamados, antes de tudo, a anotação efetuada pela primeira deles na CTPS da reclamante, contratando-a a partir de 1º/6/2004 para a função de “empregada doméstica” (Id. [49367c3](#)). Ademais, quando inquirida a propósito de tal anotação, a primeira reclamada declarou não se recordar de tê-la realizado (“que não se recorda de ter assinado o documento de id [49367c3](#)”), tornando-se, assim, fictamente confessou quanto a esse fato, malgrado sua defesa refutasse a autenticidade da assinatura lançada naquele documento, dando ensejo à produção de perícia técnica.

O laudo de exame grafotécnico em Id. [3b55961](#), validamente produzido, cujo



conteúdo não se afigura permeável à impugnação dos reclamados, deixou indubidosa a autoria da assinatura contestada. Lê-se de sua conclusão: "consigna-se, com convicção, de forma cabal e inexorável, que os grafismos sob dúvidas ou suspeitas, constantes nas (PQs), em cotejos com aqueles da (PP), são CONGÊNITOS, ou seja: foram produzidos pelo mesmo punho escritor, efetivamente, pertencentes a Srª. ---, assim sendo, tais lançamentos gráficos, foram considerados, tecnicamente, AUTÊNTICOS/VERDADEIROS/GENUÍNOS".

A essa prova de autenticidade e à confissão ficta da primeira reclamada quanto à anotação da CTPS da reclamante, vieram somar-se os comprovantes de recolhimentos previdenciários anexados em Id [dfaf392](#), realizados, coincidentemente, a partir do mês seguinte ao da anotação da CTPS da trabalhadora, até findarem no mês de novembro de 2009, recolhimentos esses igualmente confessados fictamente pela primeira reclamada em seu depoimento: "que a empresa da depoente possuía contador; que a empresa referida tinha empregados e havia recolhimentos de INSS dos empregados; que não sabe dizer se os recolhimentos da reclamante foram feitos pelo contador da empresa da depoente".

A anotação do contrato de trabalho doméstico na CTPS da reclamante no ano de 2004, após 22 anos de sua chegada à residência dos "----", aliada às confessadas contribuições previdenciárias, desnudou a fantasiosa alegação de que ela teria sido "acolhida como membro da família" e ali permanecido por mais de 40 anos, até o presente, "como integrante do meio familiar", ainda quando a longa convivência no seio daquela família tenha incutido na humilde trabalhadora a intimidade e os afetos de um falso pertencimento, do qual só ela se apercebeu ao ver aproximar-se a própria velhice e, como tudo indica, sofrer a angústia de não dispor de um teto seu para morar ou de recursos para se manter.

Com efeito, assomam nos autos incontornáveis evidências da prestação de serviços domésticos da reclamante a favor do grupo familiar desde os seus dezesseis anos de idade, quando a primeira reclamada a recebeu de terceiros, como uma espécie de "cria da casa", sem sequer conhecer os seus pais ("quando conheceu a reclamante, ela tinha dezesseis anos; que não sabe informar o nome dos pais da reclamante; que a reclamante foi residir na casa da depoente por intermédio do padrinho da filha da depoente; que a reclamante residia em Santo Antônio de Jesus e a depoente também").

A mudança da família para a cidade de Feira de Santana não alterou o papel desempenhado pela reclamante no âmbito residencial dos reclamados: alojada num quartinho dos fundos da casa, prosseguiu ela sua rotina de trabalho doméstico, integrada à vida e aos hábitos do grupo familiar.

É o que dimana do depoimento da matriarca dos "----": "que a reclamante fazia atividades na casa da depoente, assim como todo mundo da família". E embora a depoente afirmasse que os afazeres domésticos da casa cabiam a "todo mundo da família", logo depois entrou em visível contradição, ao afirmar que "----, ---- e ---- não tinham atividades domésticas".

A esse reconhecimento do trabalho doméstico executado pela reclamante a favor dos demandados soma-se a confissão do caráter oneroso da prestação de serviços, não mediante o pagamento de salários regulares, mas com pequenos valores entregues à trabalhadora, de quando em vez, como se fossem simples gestos de generosidade; pagamento dissimulado, portanto, com a finalidade de manter a trabalhadora presa à família sob uma redoma invisível.

Isso foi exatamente o que também emergiu do depoimento da primeira



reclamada: “que a depoente dava dinheiro à reclamante quando ela precisava, o que não acontecia todos os meses; que a depoente às vezes dava à reclamante R\$ 200,00, às vezes R\$ 300,00”.

Do mesmo modo, embora a reclamada ----- declarasse que “como membro da família, arrumava e limpava seu quarto, ajudava no escritório, ajudava fazer o almoço; que o irmão da depoente também fazia uma parte”, confrontando o depoimento de sua mãe, que afirmara não caber ao marido e aos filhos a execução de serviços domésticos, culminou por confessar o caráter oneroso dos serviços domésticos prestados pela autora, ao afirmar que “às vezes a mãe da depoente dava algum dinheiro à reclamante, para ajudar, mas nunca teve nada fixo; (...) que o esposo da depoente nunca fez transferências bancárias para a reclamante, não sabendo informar se a empresa dele fez”.

A prova testemunhal corroborou as alegações da reclamante, revelando, inequivocamente, sua condição de trabalhadora doméstica na residência dos réus.

A esse respeito, colhem-se do depoimento de ----- da Silva, primeira testemunha do rol da reclamante, os seguintes trechos: “que a reclamante fazia de tudo na casa dos reclamados, era babá, cuidava de ----- e -----, cozinhava, lavava”; “que a reclamante dormia em um quarto existente no fundo da casa dos reclamados”.

De -----, segunda do rol da reclamante: “que a reclamante sempre foi empregada doméstica, cozinhava, cuidava do serviço de casa; que a reclamante não fazia muito os serviços da casa, pois os reclamados tinham uma diarista para fazer estes trabalhos; que a reclamante também cuidava da roupa e da cozinha”; “que a reclamante começava a trabalhar às 07h; que a reclamante trabalhava até 18/19h e ia descansar depois que lavava os pratos”; “que a reclamante nunca morou em outro lugar, sempre residiu no quarto que ficava no fundo da casa dos reclamados”; “que a reclamante não sentava à mesa junto com os patrões ela almoçava depois de todos”; “que a reclamante não tinha condições financeiras para morar em outro lugar, ela poderia sair e procurar um trabalho com CTPS anotada, mas ela se acomodou por muito tempo, ela sempre tratou os reclamados como se fossem de sua família, como se um dia eles fossem fazer alguma coisa para ela, como assinar a CTPS dela e dar um lar a ela”.

De -----, terceira do rol da reclamante e sobrinha da primeira reclamada: “que desde que era criança, a depoente sempre via a reclamante lavando roupa para os reclamados, cozinhando para a família e para os trabalhadores”; “que a reclamante não tinha hora para começar ou terminar o trabalho, sempre estava à disposição da família”; “que a reclamante fazia o café da manhã na casa dos reclamados; que a reclamante não tinha horário para dormir; que quando havia parentes na casa, a reclamante tinha que levantar e lavar pratos; que às vezes a reclamante ia dormir três horas da manhã”; “que a reclamante almoçava sempre três ou quatro horas da tarde; que a reclamante não sentava à mesa, sentava em mesa separada para fazer sua refeição; que a reclamante não tinha momentos de descanso durante o dia; que a depoente já perguntou à reclamante e a reclamante disse que sua CTPS havia sido assinada”; “que a reclamante nunca foi tratada como pessoa da família, era tratada como empregada, colocaram na cabeça da reclamante que ela era pessoa da família; que a reclamada ----- não dava nem bom dia à reclamante, dizia que não tinha que pagar salário à reclamante”.

Da testemunha -----, primeira do rol dos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

reclamados: “que a reclamante não fazia nada dentro de casa, era apenas moradora”; “que o quarto da reclamante era uma suíte, tinha quarto com TV e banheiro; que o quarto da reclamante ficava na casa, junto aos demais quartos, não era um anexo no fundo; que quando a filha da reclamante nasceu, a reclamante foi para outra suíte, também com banheiro”.

Da testemunha ----,

segunda do rol dos reclamados, esposa de um sobrinho da primeira reclamada: “que nunca viu a reclamante fazendo serviços na residência dos reclamados, ela sempre estava conversando”; “que nunca viu a reclamante lavando roupa ou cozinhando; que não sabe informar o que a reclamante fazia durante o dia, sendo que nas vezes em que a depoente esteve na residência dos reclamados, a reclamante estava no quarto ou na área, nunca a viu fazendo qualquer atividade na casa dos reclamados”.

Da testemunha ----, terceira do rol

dos reclamados: “que a depoente residiu na casa dos reclamados em Feira de Santana por um mês, no ano de 2022”; “que durante o dia, no período de um mês, a depoente nunca viu a reclamante fazendo atividades domésticas, a reclamante fazia apenas a sua própria comida” “que a reclamante dormia em um quarto anexo à residência”; “que a Sr<sup>a</sup> ---- disse que não estava mais comendo a comida da reclamante, pois era mais pesada e o Sr. ---- tinha problemas de saúde”.

Observa-se nos depoimentos das testemunhas do rol da reclamante a tranquila confirmação do engajamento desta na prestação de serviços domésticos à família dos réus, diferentemente do que afirmaram as duas primeiras testemunhas trazidas a depor pelos reclamados, ambas unânimes em afirmar que a reclamante não executava quaisquer serviços na residência destes, salvo em seu próprio benefício. Trata-se, porém, de uma versão claramente falaciosa dos fatos vivenciados pelas partes, até porque os próprios réus reconheceram a prestação de serviços da reclamante a seu favor.

Já a última testemunha inquirida durante a instrução prestou depoimento confuso, contraditório e limitado a um único mês de convívio com as partes, por isso inservível para a formação do convencimento deste juízo.

Restaram evidenciados, em suma, não somente a sujeição da trabalhadora ao cumprimento de tarefas domésticas na residência que a acolhera com essa finalidade, mas a onerosidade inerente ao pacto laboral, mediante a entrega eventual de pequenos auxílios financeiros, afora teto, alimentação e até acolhimento ao nascimento de sua única filha, com a finalidade de dissimular a relação de emprego.

À vista de tais e tantas revelações, tornar-se-ia forçoso reconhecer que os reclamados, evidentemente, não mantiveram a reclamante em sua residência por mais de quarenta anos apenas “como membro da família”. Entretanto, o que emergiu do bojo dos autos foi muito mais do que a confirmação de uma simples relação de trabalho doméstico; na verdade, foi algo estarrecedor.

A vida da reclamante ----, desde a sua adolescência na casa dos reclamados, “como se fosse da família”, bem poderia caber numa crônica de Machado de Assis sobre o cotidiano da sociedade escravocrata urbana no Brasil do século XIX, tantas são as suas semelhanças com a vida das aias e mucamas, escravas “de estimação” incumbidas de trabalhos domésticos e de assistir



a sinhá branca, cuidando de sua alimentação, de suas roupas e de seus filhos, muitas vezes substituindo-a como amas-de-leite, formando uma relação íntima e paradoxal, na medida em que favorecia a criação de vínculos afetivos com a família senhorial, num ambiente de servidão e desumanização.

Na historiografia do Império, as expressões “agregado” e “viver-de-favor” identificam a condição de pobreza e fragilidade social de escravos negros libertos e afins mantidos sob a dependência do proprietário da casa, da terra ou do negócio a que se vinculavam. Foi essa condição que a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

instrução revelou, como um filme, na história de vida da reclamante desde a sua “entrega” pela mãe pobre à família “-----”, para servir a esta em troca de casa e comida.

Tornou-se a reclamante, assim, desde então, uma jovem negra “agregada” e “vivendo de favor” na casa dos reclamados em Santo Antonio de Jesus, e assim continuou pela idade adulta, quando eles se mudaram para Feira de Santana, permanecendo nessa condição durante mais de quatro décadas, até se dar conta de que “não fazia parte da família”; apenas a servia em troca de singelos auxílios e comiseração, sendo por isso distinguida como se fosse “quase” parente de seus senhores.

O caráter similar à servidão incutido nos serviços domésticos prestados pela autora emergiu, nítida e cruelmente, de diversos trechos do depoimento da própria reclamada -----: “que a depoente reside em Feira de Santana há trinta e quatro anos; que a reclamante morou no mesmo terreno que a depoente durante todos estes anos; que a depoente dava dinheiro à reclamante quando ela precisava, o que não acontecia todos os meses”; “que a reclamante fazia atividades na casa da depoente, assim como todo mundo da família; que a reclamante não era empregada”; “que nunca pensou em colocar a reclamante para dormir em outros quartos da residência”; “que a reclamante tinha as chaves da residência da depoente; que depois do ingresso desta ação, a depoente passou a trancar os quartos, pois não sabe quais são as intenções da reclamante”; “que a reclamante não foi incluída em plano de saúde pela depoente; que a depoente e seu esposo têm plano de saúde atualmente, mas isso não ocorreu sempre”.

O depoimento da reclamada -----, filha de -----, também corroborou, por igual, a condição análoga à servidão imposta à reclamante, como se ela fosse uma “mucama” do século XXI: “que a reclamante nunca foi empregada da casa; que a casa de seus pais conta com cinco quartos; que o quarto em que a reclamante dormia ficava no mesmo quarto em que dormia a avó da depoente, que fica anexo à casa, próximo à cozinha e faz parte da casa”; “que a reclamante não tinha condições financeiras para morar em outro lugar, de pagar aluguel”; “que às vezes a mãe da depoente dava algum dinheiro à reclamante, para ajudar, mas nunca teve nada fixo”; “que quando a depoente viaja, às vezes a reclamante olhava os pets da depoente”; “que a mãe da reclamante estava passando necessidade e a mãe da depoente levou a reclamante para morar em sua casa”.

É curioso constatar que depois de terem “agregado” a reclamante ao grupo familiar como uma escrava liberta e somente 22 anos depois assinado a sua CTPS, os reclamados parecem ter-se arrependido desse laivo de dignidade, pois sempre lhes foi mais cômodo e proveitoso obter serviços domésticos sem arcar com encargos trabalhistas, salvo pequenos auxílios financeiros e esparsas contribuições previdenciárias, enquanto mantinham a reclamante presa numa redoma de aparência familiar similar à condição das antigas aias, mucamas ou amas-secas que serviam às famílias mais abastadas do Brasil-Império.

E tão mais cômodo e proveitoso foi se servirem do trabalho prestado pela reclamante, na condição de “agregada” à família, que os reclamados preferiram abandonar e lançar ao esquecimento aquela obsequiosa assinatura em CTPS, ato que poderia resgatar a dignidade de uma trabalhadora sem salários e sem direitos, salvo comida, um cubículo para morar nos fundos da casa do patrões e alguns auxílios destinados a maquiar a servidão, enquanto lhe incutiam a falsa percepção de fazer parte de uma família a que só fez servir durante toda a sua vida.

Dentre os traços de racismo estrutural incutidos no modo como os reclamados



se relacionaram à reclamante, impressiona vê-los se referir à “liberdade geográfica” (sic) concedida à serviçal para fazer visitas a parentes em outra cidade com passagem paga por eles, ou sair à rua, ir à igreja e, mais recentemente, ir à academia, igualmente custeada por eles, além de praticar com amigas e pessoas da própria família o incipiente ofício de cabeleireira amadora no quartinho dos fundos da casa. Essa “liberdade geográfica” seria, assim, uma espécie de alforria semanal outorgada depois de quatro décadas à velha “cria da família”, em reconhecimento por seus serviços prestados à casa.

Embora a reclamante nutrisse, desde cedo, estima pelos patriarcas “-----”, a ponto de se identificar como membro de sua família, o certo é que estes nunca a tiveram como parente, tanto que os filhos do casal tiveram acesso a formação cultural e se desenvolveram socialmente, enquanto a jovem “cria” negra permaneceu por mais de quatro décadas confinada no ambiente residencial, reduzida a cuidar dos entes da família, conforme fosse conveniente e necessário para o bemestar de todos, sem espaço e condições para alçar voos próprios ou realizar seus próprios sonhos.

Muito tempo se passou até a reclamante compreender seu verdadeiro papel nessa triste história: o de vítima do racismo estrutural que levou os “-----” a acolherem a adolescente negra em estado de extrema pobreza e ignorância e confiná-la numa senzala contemporânea, incutindo em sua mente que o serviço abnegado seria o modo de expressar sua gratidão. O passar dos anos, a familiaridade e a intimidade estabelecidas pelo convívio permanente com aquela família produziram nela o conformismo com sua situação, aceitando-a como um estado natural das coisas, enquanto os reclamados fingiam não enxergar que se locupletavam da boa vontade da trabalhadora, agora idosa, mantendo-a cativa na ilusão de que integrava o grupo familiar.

O fator preponderante para a identificação do "trabalho escravo" reside no grau de violação à dignidade do trabalhador degradado, mormente por não ser raro ver-se muitos deles submetidos a essa condição desumana num país como o nosso, em que a miséria de muitos convive com a opulência de poucos.

Deve-se, assim, reputar trabalho em condições análogas às de escravo não apenas aquele que restrinja a liberdade de ir e vir do trabalhador, mas o que atente de forma grave e aviltante contra a sua dignidade, exatamente o que caracterizou a vida da reclamante no âmbito residencial dos reclamados.

À vista dos fatos revelados neste processo, reconheço que a reclamante não apenas manteve relação de emprego doméstico com os reclamados durante o período de 1º/3/1982 a 1º/12/2024, data-limite fixada na petição inicial, mas foi submetida a trabalho em condições análogas às de escravo desde a sua admissão, assim permanecendo até 1º/12/204, quando, presumivelmente, tomou consciência de sua condição e logrou resgatar sua própria dignidade e livre arbítrio.

Outrossim, a autora não alegou a superveniência de rescisão contratual, assim como não pleiteou o pagamento de quaisquer haveres rescisórios, o que obsta a manifestação deste juízo derredor dessa matéria.



## **2.7 Prescrições bienal e quinquenal**

Como consequência do trabalho realizado em condições análogas à escravidão, reputa-se suspenso o prazo prescricional durante todo o período da relação de emprego. Em consequência, rejeito a aplicação de qualquer prazo de prescrição sobre os créditos trabalhistas adiante reconhecidos em favor da reclamante.

## **2.8 Pedidos em espécie**

### **2.8.1 CTPS**

Com base nos fundamentos anteriormente expostos, este juízo reconhece e declara o contrato de trabalho doméstico formado entre a reclamante e os reclamados durante o período de 1º/3/1982 a 1º/12/2024, data-limite fixada na petição inicial, devendo os réus procederem à respectiva anotação na CTPS da postulante e demais registros públicos pertinentes à relação de emprego.

### **2.8.2 Salários**

Ainda pelos fundamentos acima expostos, a reclamante faz jus ao pagamento de salários de toda a relação de emprego, posto que, a rigor, jamais os auferiu, salvo eventuais auxílios e presentes de pequeno valor, sobre os quais os reclamados não pleitearam dedução ou compensação.

Arbitra-se a verba remuneratória devida à trabalhadora em R\$724.356,00 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais), cujo pagamento fica deferido, tomando-se por base o valor do mínimo legal vigente em 01/12/2024, conforme o pedido, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data de admissão e a data-limite indicada (513 meses).

### **2.8.3 Férias dobradas e simples**

Por não haver desfrutado de férias durante toda a relação, a reclamante tem jus a 41 (quarenta e um) períodos de férias integrais em dobro e 1 (um) período de férias simples, todos os valores acrescidos de 1/3 (um terço), cujo pagamento se defere.

### **2.8.4 Dos décimos terceiros salários**

Da mesma forma, observada a remuneração mensal mínima indicada, são



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

devidos os décimos terceiros salários devidos e não pagos à trabalhadora, equivalentes a 40 (quarenta) parcelas integrais (1º/1/1983 a 31/12/2023) e a proporcional do ano de 1982 (10/12), cujo pagamento se defere.

### 2.8.5 FGTS

O direito dos trabalhadores domésticos ao recolhimento de FGTS remonta à Lei Complementar n. 150/2015. Computada a alíquota atribuída à vantagem sobre o valor da remuneração indicada na inicial, pelo período concluído em 1º/12/2024, a reclamante fez jus a 110 (cento e dez) meses de depósitos de FGTS, à alíquota de 8%, cujo pagamento se defere.

### 2.8.6 Indenização por dano moral

O trabalho em condições análogas à escravidão, verdadeiro ultraje à dignidade da pessoa humana, é causa de dano moral individual e existencial indenizável.

Como já se disse anteriormente, muito tempo se passou até a reclamante compreender sua condição de vítima de racismo estrutural, essa espécie odiosa de discriminação refletida, silenciosamente, em hábitos, ações e até no modo de ver e pensar as pessoas de cor negra, segregando-as com maior ou menor intensidade no seu convívio com indivíduos de uma sociedade que ainda conserva nas entranhas o passado escravocrata.

Foi esse racismo que levou os “-----” a explorar o suor, as esperanças e o afeto da trabalhadora negra admitida ainda adolescente, em estado de extrema pobreza e ignorância, para mantê-la como numa senzala contemporânea, convencida de que seu serviço abnegado seria um dever de gratidão e apreço aos seus “benfeiteiros”.

In casu, embora não se haja obstado, explicitamente, a liberdade de locomoção da trabalhadora, houve exigência de trabalho em tempo integral e jornada exaustiva no local da prestação, com redução do patamar civilizatório mínimo, posto não houvesse pagamento de salários ou proteção previdenciária.

Na prática, os reclamados mantiveram a reclamante a seu serviço, cativa e vulnerável por mais de quatro décadas, utilizando-se de ardis para maquiar sua condição análoga à escravidão e assim ludibriá-la.

Isso não é pouco!

A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo agride não apenas



os direitos da personalidade das vítimas, mas ofende também toda a ordem social. A par de causar repulsa e vergonha coletivas, a escravidão contemporânea dilui o sentimento coletivo de humanidade, conduzindo à decadência da própria sociedade, daí exigir-se do Judiciário uma resposta firme e reparação suscetível a elevar a moralidade aos patamares civilizatórios antevistos pela Constituição Federal.

Com esse desiderato, arbitro a reparação da dor moral suportada pela reclamante em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo pagamento lhe defiro.

### 2.8.7 Do pagamento emergencial

Pleiteou a reclamante, liminarmente, “a título de urgência”, o pagamento de quantia mensal (R\$1.518,00) até o julgamento da reclamação, com o intuito de atender à sua necessidade de alimentação.

Mantém-se o pedido indeferido, por falta de amparo legal.

### **2.9 Justiça gratuita**

Como a parte autora declarou não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, declaração que se presume verdadeira e não desconstituída por prova em sentido contrário (TST, IncJulgRREmbRep 27783.2020.5.09.0084), concedo-lhe o benefício da Justiça gratuita.

### **2.10 Honorários advocatícios**

Caberá aos reclamados arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da procurador da reclamante, no importe de 10% sobre o valor líquido da execução, sem dedução de descontos fiscais e previdenciários, salvo a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, nos termos da OJ 348 da SDI-I do TST.

Com base no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno a reclamante a arcar com honorários advocatícios devidos em favor dos procuradores dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor da sucumbência, assim considerada a diferença entre a soma dos pedidos formulados na inicial (R\$1.554.079,18) e o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 1.450.699,59.

Conforme o julgamento da ADI 5.766 pelo STF em 20/10/2021, os honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e apenas poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

presente sentença, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

## **2.11 Honorários periciais**

Tendo em vista a complexidade da causa e o tempo provavelmente despendido pelo perito judicial na confecção de seu laudo, que envolveu a análise documental e resposta a quesitos regulares e quesitos complementares, arbitro honorários periciais de R\$ 3.000,00, a serem pagos pelos reclamados, sucumbentes no objeto da perícia (art. 790-B, CLT). Para atualização monetária dos honorários, observe-se a OJ 198 da SDI-I do TST

## **2.12 Atualização monetária e juros de mora**

O crédito trabalhista deverá ser atualizado pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), na fase pré-judicial; a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior), até 29/8/2024; e, após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA), nos termos dos arts. 389 e 406 do CC (vigentes 60 dias após a publicação da Lei n. 14.905/2024), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59 (RR-1001183-85.2014.5.02.0464), sendo que a indenização deverá ser corrigida desde a data do ajuizamento da ação.

## **2.13 Encargos previdenciários e fiscais**

Os recolhimentos fiscais deverão ser efetuados e comprovados pela reclamada e serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (alterado pela MP 497/2010) e da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as verbas salariais deferidas, deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 1/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, inciso VIII, da CR/88).

Tais recolhimentos deverão ser feitos pelos reclamados, inclusive quanto à quota da parte autora, cuja dedução defiro, já que a obrigação decorre da lei.

Ressalte-se que não há amparo legal para remeter ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas pelo trabalhador, que não sofrerá qualquer prejuízo na aplicação da tabela progressiva acima indicada.

Por fim, destaco que para o cálculo das contribuições previdenciárias deverá



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

ser considerado como fato gerador a prestação de serviços, com os mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis aos créditos trabalhistas (RR-1107-11.2012.5.04.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/12/2024) e multas previstas nas tabelas do INSS.

## 2.14 Litigância de má-fé

O exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (cf. inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas nos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância de má-fé.

Indefiro.

## 2.15 Compensação e dedução

A reclamada não comprovou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível da parte autora (arts. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18 do TST), não havendo, portanto, valores a serem compensados. Incabível qualquer a dedução de valores pagos sob os mesmos títulos deferidos visto que não houve alegação de pagamento de salário ou outra verba contratual, além de ter havido comprovação de pagamento nos autos.

## III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por ---- em face de ----, ----, ---- e ----, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, declaro a incompetência deste Juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas não reconhecidas nesta sentença e extinguo o feito, sem resolução do mérito, quanto à pretensão, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC; acolho, em parte, a arguição de inépcia da inicial e proclamo a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, c/c o art. 330, I e seu § 1º, I e III, do CPC, em relação às pretensões de horas extras, incorporação salarial, intervalos intrajornada, feriados, verbas rescisórias e multa do art. 477, § 8º, CLT; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados, para condenar os reclamados, solidariamente, a cumprir a seguintes obrigações:

- 1) Pagar à reclamante as verbas:
  - a) salários de toda a relação;



- b) férias dobradas e simples de toda a relação, acrescidas de 1/3;
- c) décimos terceiros salários de toda a relação;
- d) indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2) Efetuar o recolhimento do FGTS devido durante todo o período contratual, inclusive sobre décimos terceiros salários (Súmula 305 do C. TST; e art. 12, incisos XIV e XIX, da IN MTE/SIT nº 25/2001), mas não sobre as férias indenizadas (OJ 195 da SDI-I do C. TST);

3) Anotar na CTPS da obreira a admissão em 1º/03/1982, na função de empregada doméstica, mediante salário-mínimo mensal. Transitada em julgado esta decisão, intimem-se os reclamados para promover as anotações acima determinadas, nos termos do art. 39 da CLT, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a favor da parte autora (arts. 536 e 537 do CPC), limitada a R\$10.000,00 inicialmente.

Benefício da gratuidade da Justiça concedido à reclamante.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Atualização monetária, juros de mora, contribuições previdenciária e tributária, nos termos dos fundamentos.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que dentre as parcelas acolhidas, como principal ou acessória, possuem natureza salarial as seguintes: salários e décimos terceiros salários.

Advertem-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, devendo sua interposição atender aos estreitos limites previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas de R\$ 29.013,99 pelos reclamados, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 1.450.699,59.

**Notifiquem-se as partes.**

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de janeiro de 2026.

**DIEGO ALIRIO OLIVEIRA SABINO**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.  
<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

## Juiz do Trabalho Substituto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/c096e3773dbe6df7fbb14af238955dd2843d3033>

Extraído em: 27/01/2026 08:48:57.

Pág 18/ 18